



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000392-11.2026.8.16.0194**

Trata-se de recuperação judicial do Grupo Conquista.

No mov. 458, as recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial. No mov. 459, a Sisprime do Brasil – Cooperativa de Crédito manifestou discordância em relação às condições propostas. No mov. 461, a Administradora Judicial apresentou a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, acompanhada de esclarecimentos sobre a verificação administrativa e sobre outras questões pendentes. No mov. 465, o Scania Banco S.A. requereu autorização para prosseguir com a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente em seu favor, sob o fundamento de que teria transcorrido o stay period. No mov. 467, as recuperandas requereram a prorrogação do período de suspensão por mais 180 dias. No mov. 469, o Banco Paccar S.A., em cumprimento à decisão do mov. 457, individualizou os veículos vinculados às ações de busca e apreensão nº 0044864-74.2025.8.16.0019 e nº 0044706-19.2025.8.16.0019. Por fim, no mov. 472, a Administradora Judicial retificou a relação de credores quanto ao crédito de Hugo Marchi, esclareceu a contagem do stay period, manifestou-se sobre o pedido de prorrogação e indicou as providências ainda necessárias em relação aos veículos vinculados ao Banco Paccar S.A.

Passo à análise das questões pendentes.

A Administradora Judicial esclareceu que o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 09/06/2026 e considerado publicado em 10/06/2026. O prazo de quinze dias para a apresentação administrativa de habilitações e divergências encerrou-se em 25/06/2026, iniciando-se, em 26/06/2026, o prazo de quarenta e cinco dias previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, cujo termo final ocorreu em 10/08/2026. A relação apresentada no mov. 461 é, portanto, tempestiva.

Posteriormente, no mov. 472, a Administradora Judicial retificou o crédito de Hugo Marchi, em razão de divergência administrativa tempestivamente apresentada, passando a relacioná-lo na classe III – quirografária pelo valor de R\$ 4.445.783,74. Em consequência, o passivo sujeito à recuperação judicial passou a totalizar R\$ 183.183.973,07, assim distribuído: R\$ 8.264.412,52 na classe I – trabalhista; R\$ 68.241.120,67 na classe II – garantia real; R\$ 105.393.616,71 na classe III – quirografária; e R\$ 1.284.823,17 na classe IV – microempresas e empresas de pequeno porte.

Recebo, portanto, a relação de credores apresentada no mov. 461, com a retificação promovida no mov. 472.

A Administradora Judicial informou que encaminharia à serventia a minuta retificada do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, contendo também o aviso de apresentação do plano previsto no art. 53, parágrafo único, da mesma lei.

Assim, publique-se o edital conjunto previsto nos arts. 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, observando-se a relação e os valores retificados no mov. 472. Deverá constar expressamente a advertência quanto aos prazos e às formas de apresentação das impugnações de crédito e objeções ao plano, bem como a informação de que os documentos que fundamentaram a relação de credores estarão disponíveis para consulta na sede da Administradora Judicial, mediante prévio agendamento.

Quanto ao stay period, a controvérsia envolve tanto a definição de seu termo final quanto a possibilidade de prorrogação excepcional.



Em 15/01/2026, no mov. 7, foi deferida a suspensão pelo prazo de sessenta dias. Em 18/02/2026, no mov. 70, quando transcorridos trinta e quatro dias da medida inicialmente concedida, foi estabelecido novo período de suspensão de trinta dias. Posteriormente, nos movs. 179 e 237, a medida foi prorrogada por dois períodos adicionais de quinze dias, ficando expressamente consignado que os lapsos anteriormente usufruídos seriam abatidos do prazo legal, caso deferido o processamento da recuperação judicial.

Desse modo, antes da decisão que deferiu o processamento, as recuperandas usufruíram noventa e quatro dias de suspensão. Como o processamento foi deferido em 16/05/2026, remanesciam oitenta e seis dias do prazo inicial de cento e oitenta dias. Contado o período remanescente em dias corridos, o stay period originário encerrou-se em 10/08/2026, conforme corretamente apurado pela Administradora Judicial.

A contagem apresentada pelo Scania Banco S.A. no mov. 465, que apontou o encerramento em 14/07/2026, não pode ser acolhida, pois considera que os efeitos da suspensão teriam sido usufruídos de maneira ininterrupta desde 15/01/2026, desconsiderando os limites temporais definidos nas decisões anteriores.

Registre-se, ainda, que a referência constante do item 10 da petição do mov. 467 a uma suposta prorrogação precária de trinta dias, deferida em regime de plantão e fundada no recesso forense, não encontra correspondência nos movimentos indicados pelas partes e pela Administradora Judicial, nem interfere na contagem anteriormente exposta.

O art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que as suspensões e proibições decorrentes do deferimento do processamento perdurarão pelo prazo de cento e oitenta dias, admitindo sua prorrogação por igual período, uma única vez e em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.

No caso, o plano de recuperação judicial foi apresentado em 07/08/2026, antes do encerramento do prazo inicial. A Administradora Judicial concluiu a verificação administrativa dos créditos em 10/08/2026, exatamente na data do término do stay period, e reconheceu que não identificou descumprimento relevante dos prazos processuais atribuídos às recuperandas nem a adoção de expedientes manifestamente protelatórios relacionados à superação do período inicial de suspensão.

É certo que a Administradora Judicial também registrou persistente deficiência no fornecimento de documentos contábeis, fiscais, financeiros e operacionais, circunstância já examinada na decisão do mov. 457. Contudo, essa deficiência, embora grave e incompatível com o dever de colaboração imposto às recuperandas, não foi apontada como causa da superação do prazo legal, tampouco impediu a apresentação tempestiva do plano ou a conclusão da verificação administrativa dos créditos.

A ausência ou a insuficiência de documentos necessários à fiscalização deve ser enfrentada de maneira autônoma, mediante exigência de cumprimento das determinações já proferidas e eventual adoção das medidas previstas nos arts. 64, V, e 73 da Lei nº 11.101/2005. Não constitui, nas circunstâncias atuais, fundamento suficiente para negar a prorrogação quando não demonstrado nexo causal entre a omissão documental e o transcurso do stay period.

Também está presente a necessidade concreta da medida. Trata-se de recuperação judicial em consolidação processual e substancial, envolvendo oito recuperandos, expressivo número de credores e atividades agrícolas, logísticas, comerciais e patrimoniais desenvolvidas de forma integrada. O prazo inicial encerrou-se antes da publicação do edital contendo o aviso do plano e, consequentemente, antes da conclusão da fase de objeções e da deliberação da coletividade de credores. A retomada simultânea de atos de construção e expropriação neste momento poderia comprometer a continuidade das atividades e frustrar a solução coletiva em construção.

Por essas razões, defiro, uma única vez e em caráter excepcional, a prorrogação do stay period por mais 180 dias, contados de forma contínua a partir de 11/08/2026, primeiro dia subsequente ao encerramento do período originário, com termo final em 06/02/2027.



A prorrogação ora deferida não importa reconhecimento da regularidade das recuperandas quanto aos deveres de informação e colaboração. Permanecem integralmente hígidas as determinações do mov. 457. Decorrido o prazo ali assinalado, a Administradora Judicial deverá, no prazo de cinco dias, informar se houve cumprimento integral, individualizando os documentos e informações ainda pendentes. A persistência injustificada das omissões poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis, inclusive aquelas previstas no art. 64, V, da Lei nº 11.101/2005.

Em razão da prorrogação do stay period, passo à análise do pedido formulado pelo Scania Banco S.A. no mov. 465.

A instituição requer autorização para prosseguir com a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente em seu favor, sob o fundamento exclusivo de que teria transcorrido o período de blindagem.

A Administradora Judicial informou que a Cédula de Crédito Bancário nº 113123 é garantida por dois cavalos mecânicos Scania R-450 A 6x2, placas SFA2A04 e SFA2A06, os quais vêm sendo objeto de monitoramento. Os registros disponíveis indicam, respectivamente, 241.757 km e 224.099 km rodados, revelando utilização compatível com a atividade de transporte desenvolvida pela Agromove Transportes Ltda. A auxiliar do Juízo esclareceu, ainda, que os veículos se encontram atualmente paralisados em razão de restrições judiciais de circulação decorrentes das próprias ações de busca e apreensão.

Os veículos são bens corpóreos, não consumíveis, vinculados à atividade logística e ao escoamento da produção agrícola do grupo, encontrando-se na posse das recuperandas. Configuram, portanto, bens de capital essenciais para os fins do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 durante o período de suspensão.

Consequentemente, reconheço a essencialidade dos veículos de placas SFA2A04 e SFA2A06 durante a prorrogação do stay period e indefiro, por ora, o pedido do Scania Banco S.A. de prosseguimento das medidas de busca, apreensão e consolidação das garantias fiduciárias.

Comunique-se esta decisão aos Juízos em que tramitam as respectivas ações de busca e apreensão, para ciência da prorrogação do stay period e do reconhecimento da essencialidade dos bens, solicitando-se a suspensão, até 06/02/2027, das medidas de apreensão e das restrições que impeçam sua utilização operacional, sem prejuízo da preservação das garantias fiduciárias e da retomada das medidas após o encerramento da proteção legal, caso persista o inadimplemento.

As recuperandas deverão apresentar diretamente à Administradora Judicial, mensalmente, os registros de rastreamento, hodômetro, CT-e, MDF-e, documentos de transporte, manutenção e demais elementos aptos a demonstrar a efetiva utilização dos veículos SFA2A04 e SFA2A06. A Administradora Judicial deverá incluir a fiscalização nos relatórios mensais subsequentes e comunicar imediatamente eventual desvio de finalidade, ocultação, alienação, deterioração injustificada ou paralisação não decorrente de restrição judicial ou de manutenção regular.

Quanto ao Banco Paccar S.A., verifica-se que a instituição, no mov. 469, individualizou os contratos, veículos e ações de busca e apreensão abrangidos por sua pretensão, informando a existência de nove veículos já apreendidos e oito bens que permaneceriam na posse das recuperandas, mas estariam paralisados.

As fotografias apresentadas demonstram a presença de diversos caminhões estacionados conjuntamente em área rural. Não comprovam, isoladamente, que os bens tenham sido dolosamente ocultados, abandonados ou mantidos sem utilização por duas semanas. Além disso, a Administradora Judicial esclareceu que, conforme as informações disponíveis, a paralisação dos veículos que permanecem na posse das recuperandas decorre das restrições de circulação impostas nas ações de busca e apreensão.

De todo modo, as alegações são relevantes e exigem esclarecimento individualizado. Não é possível decidir sobre a essencialidade de toda a frota vinculada ao Banco Paccar S.A. apenas com base nas fotografias ou em afirmações genéricas acerca da conduta das recuperandas. A essencialidade deve ser



examinada em relação a cada bem, considerando sua posse, localização, utilização efetiva, eventual apreensão anterior, existência de restrições e vinculação concreta à atividade produtiva.

Assim, em cumprimento à sequência já estabelecida no mov. 457, intemem-se as recuperandas para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o mov. 469 e esclareçam, individualmente, a situação de cada veículo ali relacionado.

Em relação aos veículos ainda em sua posse, deverão apresentar históricos de rastreamento, registros de hodômetro, CT-e, MDF-e, notas fiscais de transporte, comprovantes de manutenção, registros de abastecimento e demais documentos aptos a demonstrar a localização, a destinação e a utilização operacional. Deverão também esclarecer o período e a causa da paralisação, indicando se esta decorre exclusivamente de restrições judiciais de circulação.

Quanto aos veículos já apreendidos, deverão informar a data e o local da apreensão, a atividade anteriormente desempenhada por cada bem, os impactos decorrentes de sua indisponibilidade e a eventual necessidade de contratação de terceiros ou assunção de custos adicionais para a continuidade das atividades, acompanhando as alegações dos documentos comprobatórios pertinentes.

Após, intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de dez dias, realize as diligências que entender necessárias e apresente parecer técnico individualizado sobre cada veículo, indicando a posse atual, a localização, a situação das ações de busca e apreensão, a existência de restrições, a utilização efetiva antes e depois do ajuizamento da recuperação, a razão da paralisação, os impactos operacionais de eventual apreensão e a presença ou ausência dos requisitos necessários ao reconhecimento da essencialidade.

Até a conclusão dessa análise, fica indeferido o pedido do Banco Paccar S.A. de revogação imediata e genérica da essencialidade de todas as garantias vinculadas aos seus contratos. A prorrogação do stay period, por si só, não implica determinação de restituição dos nove veículos já apreendidos, matéria que dependerá da análise da data da apreensão, da posse existente no início da proteção e da situação individual de cada bem.

No que se refere ao plano de recuperação judicial, a petição apresentada pela Sisprime no mov. 459 deve ser recebida como objeção ao plano, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

Embora apresentada antes da publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, a manifestação é posterior à juntada do plano e demonstra oposição inequívoca às condições propostas, não havendo razão para exigir sua repetição após a publicação do edital. Anote-se, portanto, o mov. 459 como objeção ao plano de recuperação judicial.

A discordância da Sisprime quanto ao deságio, à carência, ao prazo de parcelamento e ao índice de atualização envolve, em princípio, matéria econômico-financeira sujeita à deliberação dos credores. As questões relacionadas à supressão de garantias, aos coobrigados, à extensão da novação e às demais disposições de natureza jurídica serão examinadas no momento oportuno, por ocasião do controle de legalidade, caso o plano venha a ser aprovado.

A Administradora Judicial informou que apresentaria o relatório previsto no art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005. Caso ainda não o tenha feito, deverá apresentá-lo no prazo de cinco dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intemem-se.

**Curitiba, 22 de agosto de 2026.**

**Mariana Gluszcynski Fowler Gusso**  
**Juíza de Direito**



